

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MATOS COSTA/SC**

Tomada de Preços nº 01/2019

ENGEMASS – Engenharia e Construções EIRELI, CNPJ nº 07.289.188/0001-89, localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 233, Centro, General Carneiro/PR, vem por meio de seu representante legal Sr. Clewerson Cezar Masnik infra assinado, inscrito sob o CPF nº 990.175.399-68, com respaldo no art. 109 e ss. da Lei nº 8.666/93, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato de habilitação da licitante JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 01/2019, pelos motivos e fundamentos que expõe a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se a tempestividade deste recurso administrativo, uma vez que a decisão administrativa que que habilitou a licitante foi publicada em ata no dia 15 de março de 2019, encerrando-se o prazo para apresentação de impugnação em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, I, b, da Lei 8.666/93.


2. DO EFEITO SUSPENSIVO

A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo possui respaldo no § 2º, art. 109 da Lei 8.666/93, razão pela qual requer-se

RUA BARÃO DO CERRO AZUL, 525 - CENTRO - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ.

TELEF.: (0**42) 3522 - 1273 - E-MAIL: engemass@engemass.com.br

CNPJ: 07.289.188/0001-89 - I.E. 905.38594-18 - PR



desde logo a aplicação do dispositivo por razões de interesse público uma vez que a continuidade do processamento da licitação contraria o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 01/2019 instaurado pela Prefeitura Municipal de Matos Costa, Santa Catarina, tendo como objeto a: *"CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO LISO NA LOCALIDADE LINHA CERRO DO GALO, NO MUNICÍPIO DE MATOS COSTA, COM 47,50m²".*

Na data aprazada, a Comissão Especial de Licitações efetuou a abertura dos envelopes contendo a documentação das licitantes, declarando as licitantes JOSIANY NOCACKI CLETO EIRELI EPP, BASEW ENGENHARIA EIRELI e VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA inabilitadas para o certame. Considerando que houve a interposição de recursos, após parecer jurídico do Procurador do Município, os membros da Comissão decidiram por habilitar a empresa JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP.

Observa-se, entretanto, que o entendimento adotado pelos excelentíssimos membros da Comissão de Licitação não se coaduna com os ditames do procedimento licitatório, haja vista que existe incompatibilidade na documentação apresentada pela empresa licitante em questão apta a ensejar a sua inabilitação no presente certame, conforme abaixo é possível se constatar.

4. DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de Comissão de Licitação na Tomada de Preços nº 01/2019 que habilitou a licitante JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP para participar do referido certame.

A licitante deixou de apresentar no momento adequado a documentação prevista no item 2.1, m, do edital: "Balanço patrimonial e demonstrações

contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, anexado a declaração do técnico contábil responsável, de que a empresa possui Índice de Liquidez Geral igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero), obtido através do Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social com aplicação da seguinte fórmula(...)"

Ocorre que, posteriormente, ao analisar recurso interposto por outra licitante, a Procuradora do Município sustentou a necessidade de habilitar a licitante sob o fundamento de que o item 2.6 do edital previa a possibilidade de empresa de pequeno porte apresentar documentos após a data prevista para a abertura dos envelopes da licitação.

Equivocado este entendimento. O item 2.6 do edital de Tomada de Preços nº 01/2019 prevê, em realidade, que no caso de empresas de pequeno porte a Comissão de Licitações pode deferir um prazo de 02 dias úteis para que apresentem documentos referentes à REGULARIDADE FISCAL após ser declarada vencedora do certame. Vejamos:


2.6. As micro-empresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) que apresentaram a documentação descrita no item 2.5. do presente Edital e não apresentem algum(ns) documento(s) que comprove sua regularidade fiscal ficará com sua „habilitação em suspenso“, sendo lhe concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis após ser declarada vencedora para apresentação dos documentos de regularidade fiscal faltantes. Caso a empresa deixe de apresentar outro(s) documento(s) que não sejam de regularidade fiscal a mesma será de pronto inabilitada.

Ora, trata-se de situação completamente distinta do caso em questão, ***pois o balanço patrimonial não apresentado pela licitante se enquadra em documentos que comprovam a qualificação econômico financeira do participante e não a sua regularidade fiscal. Portanto, a inabilitação da licitante foi adequada porque ela não pode se utilizar do benefício do item***

RUA BARÃO DO CERRO AZUL, 525 - CENTRO - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ

TELEF.: (0**42) 3522 - 1273 - E-MAIL: engemass@engemass.com.br

CNPJ: 07.289.188/0001-89 - I.E. 905.38594-18 - PR



2.6 do edital com sua habilitação em suspenso porque deixou de apresentar documento que não se refere à regularidade fiscal da empresa.

Não resta outra alternativa, portanto, a não ser da inabilitação de JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP por inobservância ao instrumento convocatório.

Como já dispunha Hely Lopes Meirelles "o edital é a lei da licitação"¹. O sistema constitucional administrativo concede ao administrador um poder discricionário na elaboração das cláusulas do edital de um processo licitatório. A atuação do administrador deve se pautar pelos princípios que regem o direito administrativo – garantias do administrado - dentre os quais o da "vinculação ao instrumento convocatório", previsto expressamente na Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação, além das previstas em lei. Frise-se: a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Ensina Marçal Justen Filho:

"Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2003. RUA BARÃO DO CERRO AZUL, 525 - CENTRO - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ.

identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório”².

A Lei nº 8.666/93 rege os certames licitatórios, com eventuais complementos em normas estaduais de licitações, dispondo que:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Seguindo os ditames constitucionais e administrativos, não poderia nesse momento a Comissão de Licitações considerar válido e suficiente a proposta de preços apresentada, pois não apresenta conteúdo exigido pelo Edital.

As normas disciplinadoras da licitação devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Concluindo, foi objetivamente demonstrado que a licitante deixou de apresentar conteúdos exigidos no Edital. Destarte, por todo o exposto, a respectiva decisão que habilitou a licitante JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP não pode se sustentar, colocando em risco o objeto do presente certame, motivo pelo qual requer a INABILITAÇÃO da licitante nos estritos termos previstos no edital.

5. REQUERIMENTO

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 71.

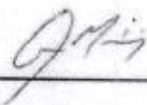
Diante do exposto, requer a esta digna Comissão Permanente de Licitações do Município de Matos Costa/SC que o presente recurso seja recebido e processado, acolhendo as razões expostas para que:

- a) Seja aplicado o efeito suspensivo, nos termos do § 2º, art. 109 da Lei 8.666/93;
- b) Seja reconsiderada a decisão que julgou a licitante JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP habilitada para a Tomada de Preços nº 01/2019, para declarar a sua inabilitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, solicita-se, desde logo, seja o recurso remetido à autoridade superior para análise e decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Matos Costa/SC, 18 de março de 2019.



ENGEMASS Engenharia e Construção EIRELI EPP

Representante Clewerson Cezar Masnik